

Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DO ITAJÁ

Praça Jose de Deus Barbosa, 70 – Centro – Itajá/RN – CEP: 59513-000

Telefax: (84) 3330-2255

CNPJ/MF 01.612.395/0001-46

Email: gabinete@itaja.rn.gov.br



PROCESSO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO Nº - 020106/2020

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (MOBILIÁRIO EM GERAL), PARA O MUNICÍPIO DE ITAJÁ – RN, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ESCOLARES, HOSPITALARES E ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ/RN, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES, EXIGÊNCIAS E ESTIMATIVAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS

DESPACHO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Aos 18 (dezoito) dias do mês de setembro de 2020, às 10:00 (dez horas), na sala da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Itajá/RN, na Praça José de Deus Barbosa, 70 – Centro – Itajá/RN – CEP: 59513-000, onde presentes se encontram o Pregoeiro e Equipe de Apoio, nomeados através da Portaria nº 131/2020, deu-se início ao julgamento da impugnação apresentada em face do edital em epígrafe.

I – DOS REQUISITOS DE CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO:

Inicialmente, convém destacar que a impugnação encaminhada por e-mail empresa é tempestiva, pois foi protocolada em obediência ao prazo e forma previstos no art. 9º, da Lei 10.520/02 c/c 41, §2º, da Lei 8.666/93 e item 4.1 do Edital. Nessa toada, temos que a impugnação deve ser conhecida, em que pese não haver identificação da empresa impugnante.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Em apertada síntese, aduz o impugnante que o edital merece ser retificado, visto que : a) não exige a Certidão de Regularidade de Cadastro junto ao IBAMA, nos termos do artigo 17.Inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa do IBAMA nº 06, de 15/03/2013; b) não exige a Certidão Negativa de Débitos junto ao IBAMA; c) não exige o “*certificado de cadeia de custódia CERFLOR ou o certificado de cadeia de custódia FSC - Forest Stewardship Council, ou alguma certificação similar reconhecida pelos órgãos de oficiais de meio ambiente*”; d) não exige as NBRs vigentes, e, por fim, e) não exige a NR 17/MT.

Por fim, requer a alteração do edital, nos termos mencionados acima.

É o que importa relatar.

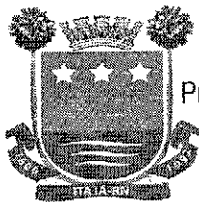
Decido.

De pronto, temos que os argumentos apresentados pelo impugnante não merecem prosperar, visto que restringem a competitividade do certame e não possuem respaldo legal, conforme diversas decisões do Tribunal de Contas da União.

É cediço que o Pregão, modalidade escolhida pela Administração e regulamentada pela Lei nº 10.520/02, advém de norma constitucional prevista no art. 37, inciso XXI, que se destina a aquisição de bens e serviços comuns, isto é, aqueles cujos

PALÁCIO MANOEL EUGENIO FERREIRA

Praça Vereador José de Deus Barbosa, 70 – Centro – Itajá/RN CEP 59.513-000



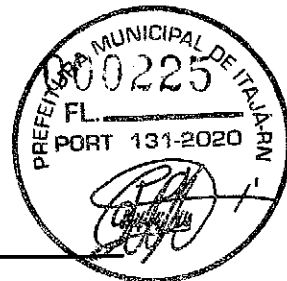
Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ITAJÁ

Praça Jose de Deus Barbosa, 70 – Centro – Itajaí/RN – CEP: 59513-000

Telefax: (84) 3330-2255

CNPJ/MF 01.612.395/0001-46

Email: gabinete@itaja.rn.gov.br



padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da aludida lei.

Nesse diapasão, por se tratar de licitação de menor complexidade, onde se almeja a aquisição de mobiliário simples, entendemos que não é razoável exigir a apresentação de Certidão de Regularidade de Cadastro junto ao IBAMA, Certidão Negativa de Débitos junto ao IBAMA, certificado de cadeia de custódia CERFLOR ou o certificado de cadeia de custódia FSC - Forest Stewardship Council, ou alguma certificação similar reconhecida pelos órgãos de oficiais de meio ambiente, as NBRs vigentes, tampouco a NR 17/MT, sob pena de violação ao princípio da seleção mais vantajosa para a administração e da competitividade, ambos previstos no art. 3º, caput, da Lei 8.666/93, aplicado subsidiariamente à Lei 10.520/02.

Outrossim, compete-nos destacar que é nesse sentido que repousa o entendimento do Tribunal de Contas da União, consoante podemos observar através do seguinte excerto extraído da publicação "*Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU*", pág. 332, *ipsis litteris*:

Exigências habilitatórias não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado.

Reforça o mencionado acima, as seguintes deliberações da referida Corte de Contas, *in totum*:

É ilegal a exigência de apresentação de documentos na fase de habilitação que restrinjam o caráter competitivo dos certames licitatórios.

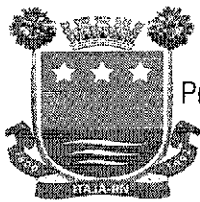
Acórdão 597/2007 Plenário (Sumário)

Abstenha-se de prever, como exigência de habilitação, requisitos que não estejam contemplados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/1993, por ausência de amparo legal e por restringir a competitividade da licitação, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da referida lei.

Acórdão 1731/2008 Plenário

Atenham-se ao rol de documentos para habilitação definido nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993, sem exigir nenhum elemento que não esteja ali enumerado.

Acórdão 2450/2009 Plenário



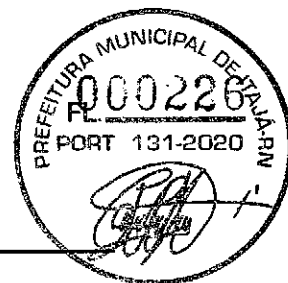
Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ITAJA

Praça Jose de Deus Barbosa, 70 – Centro – Itaja/RN – CEP: 59513-000

Telefax: (84) 3330-2255

CNPJ/MF 01.612.395/0001-46

Email: gabinete@itaja.rn.gov.br



Abstenha-se de exigir das licitantes interessadas como condição para habilitação documentos não previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 1745/2009 Plenário

Abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 39/2008 Plenário

As exigências de habilitação no certame licitatório devem limitar-se ao mínimo necessário à garantia da execução do futuro contrato.

Acórdão 1332/2007 Plenário

Por sua vez, destacamos o entendimento do TCU sobre a exigência de licenças e certificados ambientais, consoante excerto do Acórdão proferido nos autos do processo de ordem cronológica de nº 016.058/2016-0, *ad litteram*:

(...)

f) a exigência de licenças e certificados de cunho ambiental contidas no subitem 9.13 do edital – a serem apresentados antes da adjudicação e no prazo máximo de trinta minutos após solicitação do pregoeiro, sob pena de não aceitação da proposta – não tem respaldo legal e gera restrição indevida à competitividade do certame, conforme Acórdãos 2.138/2005-TCU-Plenário, 173/2006-TCU-Plenário, 1.405/2006-TCU-Plenário, 354/2008-TCU-Plenário, 2.521/2008-TCU-Plenário, 512/2009-TCU-Plenário, 1.278/2006-TCU-1ª Câmara, e 949/2008-TCU-2ª Câmara, bem como Informativos de Licitação 221/2014 e 245/2015;

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, vez que preenchidos os requisitos legais e regimentais de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa representante;

9.3. indeferir o pedido de ingresso nos autos formulado pela empresa representante;

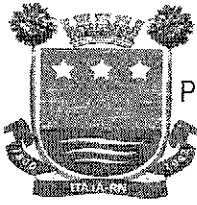
9.4. determinar ao Comando Militar do Leste (CML) que adote as seguintes providências:

9.4.1. exclua do subitem 9.13 do edital a exigência de certidões ambientais, por ausência de previsão legal, nos termos do art. 6º, da IN SLTI MPOG nº 1, de 19 de janeiro de 2010, dispensando, contudo, a abertura de novos prazos;

(...)

PALÁCIO MANOEL EUGENIO FERREIRA

Praça Vereador José de Deus Barbosa, 70 – Centro – Itaja/RN CEP 59.513-000



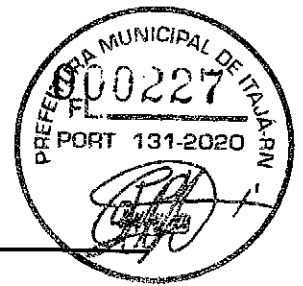
Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ITAJA

Praça Jose de Deus Barbosa, 70 – Centro – Itaja/RN – CEP: 59513-000

Telefax: (84) 3330-2255

CNPJ/MF 01.612.395/0001-46

Email: gabinete@itaja.m.gov.br



Do exposto, temos que restou demonstrado as inconsistências nos argumentos apresentados pelo impugnante, o que dá azo a improcedência total do seu pleito.

III – DO DISPOSITIVO

Do exposto, conheço a impugnação apresentada e julgo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, diante dos fundamentos jurídicos e legais mencionados anteriormente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Itaja/RN, 18 de setembro de 2020.


Gilclécio da Cunha Lopes
Pregoeiro